



APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA ATORES DE ATOS INFRACIONAIS EM GOIÁS E A PANDEMIA COVID-19.

APPLICABILITY OF RESTAURATIVE JUSTICE FOR INFRATIONAL
ACTORS IN GOIÁS AND THE PANDEMIC COVID-19.

Victor Marcos Martins, Cristiane Ingrid de Souza Bonfim

¹Acadêmico da Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG).

²Professora da Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG).

INTRODUÇÃO

No presente estudo, busca-se identificar as práticas restaurativas utilizadas no judiciário goiano aos adolescentes e, assim, verificar como essa temática beneficia esses parcela da população.

Inicialmente, importante frisar que no tocante a proteção e garantias da criança e do adolescente, o Estado tem sido falho em suas políticas públicas, como o combate à pobreza, as desigualdades, a exclusão social, e o baixo nível de escolaridade (CASTRO e GOMES, 2010).

Assim sendo, calha ressaltar que, no atual cenário brasileiro, tem-se uma realidade atrasada e despreocupada politicamente com os caminhos da criança e adolescente (ISHIDA, 2015), sendo que o aumento de criminalidade praticados por menores, portanto, gera um sentimento de insegurança pela sociedade em especial diante da pandemia Covid-19 vivenciada pela sociedade num contexto mundial.

Neste cenário, o Poder Judiciário tem atuado de forma significativa para alcançar os objetivos estatuídos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Em especial, no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, através da Justiça Restaurativa, tem-se aplicado métodos para atender o princípio do melhor interesse dos menores.

METODOLOGIA

Os conhecimentos científicos apresentados acerca do tema foram obtidos por meio do método dedutivo. A técnica de pesquisa utilizada foi a documental indireta, que abrange a pesquisa documental e bibliográfica, por intermédio de publicações de livros, teses e artigos.

Anais da Jornada Jurídica
da Faculdade Evangélica
de Goianésia

Autor Correspondente
Victor Marcos Martins

Editado por
Jadson Belém de Moura

Recebido em
Junho de 2020

Aceito em
Junho de 2020

Publicado em
19 de Fevereiro de 2021

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Primeiramente, convém que a família é fundamentalmente respaldada pela Constituição Federal, e que, por isso, a estrutura familiar deve ser um LAR – Lugar de Afeto e Respeito (DIAS, 2016). Dias dispõe ainda que, de acordo com a estruturação psíquica, todos na família ocupam um lugar, e exercem uma função, e, dessa forma, essa estrutura deve ser investigada e preservada.

Para Tartuce (2018), o afeto, talvez seja o principal princípio das relações familiares. Neste sentido, o cuidado com as crianças e adolescentes é essencial, tendo em vista que a organização da sociedade depende e se dá em torno da estrutura familiar (DIAS, 2016).

Nesta perspectiva, com o advento da Constituição Federal de 1988, observa-se que o legislador se atentou em preconizar que a família é base da sociedade, tendo especial proteção do Estado (art. 226, CF/88). Além disso, instituiu uma política de proteção e de atendimento à infância e à adolescência, garantindo uma vida digna, o direito à educação, à saúde, ao lazer, entre outros direitos inerentes, sendo dever do Estado, da família, e da sociedade assegurar esses direitos (art. 227, CF/88). No mesmo sentido, instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/90) que dispõe da proteção integral à criança e adolescente.

Por outro lado, apesar dessas perspectivas positivas advindas da lei, a realidade, infelizmente, tem sido diferente. Com efeito, do ângulo criminal, observa-se participação de menores em atividade criminosa, conforme dados do Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) divulgado em 2018, o qual demonstra que em 2016, 26.450 adolescentes estavam cumprindo medidas de privação e de restrição de liberdade, sendo que desses, um total de 477 em Goiás.

Desse modo, o envolvimento de adolescentes em atos infracionais é fato de grande relevância e notoriedade para a sociedade. Neste sentido, uma das medidas mais crescentes no âmbito dos tribunais brasileiros tem sido a Justiça Restaurativa.

A Justiça Restaurativa é um método antigo, entretanto, sua teoria começou a ser desenvolvida a partir do século XIX, sendo que Howard Zehr é um dos pioneiros a tratar da metodologia, o qual afirma que nasceu inicialmente da prática e após desenvolvida a teoria:

Justiça Restaurativa é uma abordagem que visa promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível (ZERH, 2015, p. 54).

No Brasil, a metodologia foi institucionalizada no Poder Judiciário com a Resolução 225/2016 do CNJ, estabelecendo diretrizes para sua aplicabilidade. Contudo, ressalta-se que já havia projetos pilotos, a exemplo do projeto “Justiça para o Século 21” em 2005, no Rio Grande do Sul, voltado para os adolescentes da Vara de Infância e Juventude de Porto Alegre.

Nesse contexto que a Justiça Restaurativa surgiu no Brasil (para adolescentes), do mesmo modo ganhou ênfase em 1989, na Nova Zelândia, quando adotou as técnicas ao programa de justiça penal juvenil em que, naquela ocasião, foram desenvolvidas reuniões restaurativas com a presença do infrator,

sua família, a vítima, a comunidade, partidários da parte, a polícia e a assistente social (BIANCHINI, 2012).

Lado outro, importante frisar que a justiça restaurativa baseia em diversos métodos, sendo os círculos de justiça restaurativa ou construção de paz um deles. Essa metodologia, conforme esclarece Marques (2015), é uma tradição muito antiga praticada pelos índios norte-americanos, que apesar disso, reflete um resgate de boas práticas por essas comunidades (CRUZ; MASSA; GOMES, 2016).

O formato circular é uma forma de transpor aos participantes a igualdade de condições, ou seja, sem hierarquia ou privilégios (CRUZ; MASSA; GOMES, 2016). Diante disso, com o viés de possibilitar um lugar para que os participantes criem uma relação positiva, apesar da circunstância danosa, os círculos:

[...] demandam um processo dialógico e participativo, em que são convidados a participar todos aqueles direta ou indiretamente atingidos pela relação conflituosa, pois viabilizam o encontro entre pessoas, suscitam afinidades, criam ou fortalecem vínculos e promovem compreensões recíprocas. (BACELLAR; GOMES; MUNIZ, 2016, p. 326)

Dito isso, no tocantes aos menores, em uma análise sintética de alguns dados no âmbito juvenil do último levantamento do SINASE divulgado em 2018, referente ao ano de 2016, verifica-se 27.799 atos infracionais praticados por 26.450 adolescentes em restrição e privação de liberdade no país. Desses atos, em destaque, 47% refere-se a prática de crime análogo a roubo, 22% de tráfico de drogas e 10% de homicídio.

Dessa forma, percebe-se a relevância de alternativas às medidas aplicadas diante do sistema socioeducativo da infância e juventude, tendo em vista o número elevado de atos infracionais. Assim, as medidas preventivas com o intuito de evitar a criminalidade, têm sido a aplicação de círculos de Justiça Restaurativa.

Dessa forma, os círculos têm sido aplicados, principalmente para menores que estão acolhidos a fim de evitar que pratiquem algum tipo de criminalidade. Na Comarca de Goiânia, por exemplo, são realizados círculos em unidades de acolhimento em que adolescentes tiveram o abuso, a violência e o abandono como parte de sua história:

[...] “Eu fico um pouco preocupado, pensando se vou conseguir me sustentar. Imagino que seja difícil, mas não vou desanimar”, afirmou M, que fará 18 anos em dezembro. M., chorou muitas vezes durante o círculo, mas se agarra a esperança de um futuro melhor como professor de educação física. “Não posso ficar o tempo todo triste pelo que passou”, disse, confiante (TJGO, *online*).

A metodologia aplicada tem recebido posições favoráveis, conforme pontua reportagem do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

De acordo com a pedagoga Lívia Regina Ferreira Silva Lima, do Juizado da Infância e Juventude de Goiânia, que participou do círculo restaurativo na capital com adolescentes que estão cumprindo prisão domiciliar por terem cometido ato infracional e se encantou com a prática, a Justiça restaurativa se propõe verdadeiramente a resgatar valores, trabalha com vivências que

provocam mudanças comportamentais e por isso é válida mais variadas situações. “Conseguimos atingir objetivos variados utilizando uma metodologia inovadora, onde os participantes são protagonistas, podem ser ouvidos, valorizados, num espaço de diálogo e de escuta ativa, sem julgamentos, contudo, pautado em princípios éticos fortes e capazes de mudar vidas”, enalteceu (TJGO, *online*).

Ainda, em Goiânia, o projeto Construção da Paz em Rede tem como finalidade “a diminuição da judicialização desnecessária de conflitos, a diminuição de reincidências da prática de atos infracionais, acompanhamento de crianças adolescentes em situação de vulnerabilidade” (TJGO, *online*).

Outro projeto envolvendo criança e adolescente é Pilares, cujo objetivo é atuar na prevenção e resolução de conflitos no espaço escolar, com vistas a promoção de competências socioemocionais e cultura de paz. O projeto, segundo o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, já foi alcançado quase 13 mil crianças e adolescente com a realização de 2 mil círculos de Justiça Restaurativa.

Em Luziânia, são realizados com adolescentes acolhidos no Complexo Assistencial, os quais proporcionam “aos adolescentes um espaço para reflexão do papel de cada um e a responsabilidade dentro da instituição e na sociedade, tendo como meta evitar que as divergências se ampliem” (TJGO, *online*).

Portanto, percebe-se que os círculos restaurativos vêm sendo aplicada no judiciário goiano, como forma de amenizar a escassez de políticas públicas, bem como esquivar-se do método punitivo. Dessa forma, busca-se condições escolares e familiares para oferecer uma convivência saudável dos adolescentes, considerando o princípio do melhor interesse, vez que são indivíduos em desenvolvimento (MACHADO, 2003).

Contudo, importante frisar que, diante do atual cenário brasileiro, a pandemia do COVID-19 (vírus transmissível e causador de infecções respiratórias graves) tem afetado todos os setores do país, inclusive, o judiciário. No Tribunal de Justiça do Estado de Goiás todas as atividades presenciais foram suspensas por meio do Decreto Judiciário 632/2020, tais como audiências, atendimento ao público, bem como os servidores trabalham em regime de teletrabalho.

Dessa forma, conseqüentemente, os círculos também foram suspensos e, apesar de não existir ainda dados estatísticos, pode-se concluir que a suspensão dos projetos restaurativos, os quais vem gerando resultados positivos, podem acabar por deixar os menores que participam dos círculos mais vulneráveis. Com efeito, os círculos restaurativos é uma construção continuada a fim de transformar, como o próprio nome diz, pessoas restauradas.

Ao teor do exposto, verifica-se que a Justiça Restaurativa, por meio de suas metodologias, aplicada as crianças e adolescentes, pode reparar danos e necessidades causados, bem como ampliar a cultura de paz e, por conseguinte, evitar o aumento da criminalidade. É uma forma de tentar transformar os menores para serem construtores da paz, por meio do diálogo e vínculos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.

_____. Presidência Da República. Ministério Dos Direitos Humanos. **Levantamento Anual Sinase**

– 2016. Brasília, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Senado Federal, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 225 de 31 de maio de 2016**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em 28 mai. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

JUSTIÇA 21. **O que é a Justiça para o Século 21**. Disponível em: <http://justica21.web1119.ghost.net/j21.php?id=99&pg=0#.XaczPehKjIU>. Acesso em: 28 mai. 2020.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri-SP: Manole, 2003

PRANIS, Kay. **Processos Circulares de construção de paz**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Círculos de construção de paz: uma luz no futuro de adolescentes prestes a deixarem abrigos**. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/20-destaque/18380-adolescentes-prestes-a-deixar-abrigos-participam-de-circulos-de-const-rucao-da-paz>> Acesso em: 28 mai. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Projeto Pilares se estende para a rede estadual de ensino e alcança quase 13 mil pessoas em pouco mais de um ano**. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/20-destaque/18552-pilaresredeestadual>>. Acesso em: 28 mai. 2020.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.